



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022253-53.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REDECARD S/A, é apelado SCURETI COMERCIO DE METAIS E LOUÇAS SANITARIAS EIRELI - EPP.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Lakshimy Nunes Oliveira de Castro, OAB/RJ 260.682 e Pedro Henrique Amaral, OAB/SP 439.512.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1022253-53.2023.8.26.0003

Comarca: Capital – SP - 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Juiz de 1ª Instância: Laurence Mattos.

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Redecard S/A.

Apelado: Scureti Comercio de Metais e Louças Sanitarias Eireli -EPP.

VOTO 2770

APELAÇÃO DA RÉ. CREDENCIAMENTO A SISTEMA DE PAGAMENTO. REVERSÃO DE CHARGEBACK. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Apelo da ré arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e argumentando quanto a inexistência de falha na prestação de serviços, ante a previsão contratual de chargeback. Preliminar rejeitada. Contrato para fornecimento de serviços de intermediação de operações de vendas por cartões de crédito e de débito firmado entre as partes. Ação proposta imputando à apelante a indevida retenção de valores relativos às transações realizadas através do sistema de pagamentos da ré. Apelada que ao disponibilizar meios para que o comerciante efetue venda pelo cartão de crédito ou débito, assume o risco inerente à sua atividade empresarial. Aplicabilidade da "teoria do risco profissional", que fundamenta a obrigação da requerida de assumir os danos decorrentes dos riscos inerentes à sua conduta, independentemente da verificação do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil. Atividade exercida pela apelante pode ocasionar danos ou riscos de danos, configurando uma fonte de responsabilidade civil objetiva, conforme disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Cláusula de retenção do pagamento (chargeback) é abusiva, pois transfere o risco da atividade ao comerciante. Entendimento firmado pelo C. STJ. Precedentes. Ausência de demonstração da participação do estabelecimento comercial no ato ilícito. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela empresa-ré em face da sentença exarada às f. 235/241, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *"(...) Posto isso e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 42.651,00 (quarenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais), a título de indenização por danos materiais, a ser corrigido desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos à requerente, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados estes a partir da citação, declarando a nulidade das*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cláusulas 23, 23.1, 28,1, que implicam assunção de risco financeiro pela autora, no contrato de credenciamento firmado entre as partes; Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação. P.R.I.”.

Apela a ré, (f. 244/270). Preliminarmente, arguiu tese de ilegitimidade passiva. Ademais, presta esclarecimentos a respeito do procedimento de “Chargeback”. Alega inexistência de danos materiais indenizáveis e impugna os pleitos autorais de declaração de nulidade de cláusulas contratuais e as provas juntadas aos autos. Requer o provimento do recurso com a decretação de nulidade da r. sentença ou, subsidiariamente, a reforma desta para improcedência dos pedidos.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 276/286). Em suma, arguiu preliminar de ausência de dialeticidade recursal e impugnou as razões recursais. Requer o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento, para manutenção integral da r. sentença.

Recurso tempestivo. Preparo integralmente recolhido, (f. 271/272).

Houve oposição das partes ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Inicialmente, a apelante arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, na qual argumenta que não possui responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que não detinha poder decisório no processo de aprovação de compras online.

Todavia, a apelada possui contrato para fornecimento de serviços de intermediação de operações de vendas por cartões de crédito e de débito com a ré, bem assim propôs a presente ação imputando à apelante a indevida retenção de valores relativos às compras realizadas através do sistema de pagamentos da ré.

Diante deste panorama, rejeito a preliminar arguida.

Nesse sentido, colaciona-se: **“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré ao pagamento de danos materiais. A ré, credenciadora de pagamentos, alega ilegitimidade passiva e contesta a condenação, argumentando a legalidade do procedimento de "chargeback" e a responsabilidade do estabelecimento comercial pelas transações. II . Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a**

legitimidade passiva da ré e (ii) analisar a responsabilidade pelas transações contestadas via "chargeback". III. Razões de Decidir: A preliminar de ilegitimidade passiva é afastada, pois a ré é parte legítima na relação jurídica de direito material. No mérito, a relação entre as partes é de insumo, não de consumo, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade pela segurança das transações recai sobre o estabelecimento comercial, que não adotou as cautelas necessárias. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Tese de julgamento: 1. A relação jurídica entre as partes é de insumo, não de consumo. 2. A responsabilidade por transações fraudulentas recai sobre o estabelecimento que não adota medidas de segurança. Legislação Citada: CC, art. 927, parágrafo único. CPC, art. 85, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1143287-92.2023.8.26.0100, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2024. TJSP, Apelação Cível 1006742-15.2023.8.26.0003, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 22/07/2024. TJSP, Apelação Cível 1036133-29.2021.8.26.0506, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 19/06/2024. (TJ-SP - Apelação Cível: 10181751620238260003 São Paulo, Relator.: Rui Porto Dias, Data de Julgamento: 25/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Data de Publicação: 26/02/2025)."

Pontuo que, observada a natureza do vínculo de prestação de serviço contratado pela empresa apelada e reconhecido o intuito de incremento à atividade empresarial, não há como considerá-la destinatária final do produto, motivo pelo qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, restou incontroverso que a autora celebrou contrato de filiação ao sistema Redecard. Nesse contexto, a apelada realizou vendas de mercadorias através de cartão de crédito, com intermediação da ré, tendo sido bloqueado o repasse dos respectivos valores, ante a alegação de contestação das transações pelo comprador.

A despeito da alegação da ré de que não tem a função de autorizar ou reprovar transações, fato é que ao disponibilizar meios para que o comerciante efetue venda pelo cartão de crédito ou débito, esta assume o risco inerente à sua atividade empresarial.

Aplica-se, neste caso, a "teoria do risco profissional", que fundamenta a obrigação da requerida de assumir os danos decorrentes dos riscos inerentes à sua conduta, independentemente da verificação do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

A atividade exercida pela apelante pode ocasionar danos ou riscos de danos, configurando uma fonte de responsabilidade civil objetiva, conforme disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelece: *"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".*

Com relação à alegação da apelante de que há previsão contratual para a retenção discutida nos autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela nulidade da cláusula de *chargeback* em decisões monocráticas do Min. Marco Aurélio Belizze e da Min. Nancy Andrighi: **"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDENCIAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO. Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Stone Pagamentos S.A., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 584): COBRANÇA. Contrato de credenciamento de cartões de débito e de crédito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado possível. Retenção de repasse de valores. Inadmissibilidade. Chargeback. Nulidade de pleno direito. Ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Inteligência dos arts. 421 e 422 do CC. Não bastasse, fraude não demonstrada. "(AREsp n. 1.914.459, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/10/2021)."**

Assim, a cláusula de *chargeback*, a qual autoriza o cancelamento e não repasse dos valores é abusiva, na medida em que configura evidente desequilíbrio contratual, transferindo ao comerciante a responsabilidade civil objetiva da administradora do sistema pelos riscos da atividade por ela explorada.

Nesse sentido, colaciona-se: **"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com cobrança. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Gestão de meios de pagamento (venda digitada) . Contrato de Credenciamento ao Sistema Redecard. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Operação de "chargeback" (contestação, por usuário, de transação de pagamento). Requerida que, ao autorizar e aprovar a venda pelo cartão de crédito, assume para si o risco inerente à sua atividade empresarial, devendo evitar a ocorrência de fraude nas vendas realizadas nessa espécie de negócio. Abusividade da cláusula contratual que transfere integralmente os riscos do negócio ao estabelecimento comercial credenciado. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10151332920188260004 São Paulo, Relator.: Rosana Santiso, Data de Julgamento: 03/10/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 03/10/2024)."

"APELAÇÃO DA AUTORA – Operação de chargeback – Vendas de mercadorias com intermediação da ré – Titulares que contestaram as transações realizadas através de cartões de crédito – Ausência de demonstração efetiva de fraude, ou de falha perpetrada pela autora, que justificasse os aludidos cancelamentos – Perda dos valores das negociações pela vendedora – Dano material evidenciado – Ré prestadora do serviço de intermediação de pagamento, a quem caberia oferecer segurança e efetividade nas transações – Responsabilidade objetiva – Teoria do Risco do Negócio – Reconhecimento da responsabilidade e consequente dever da ré em indenizar PRECEDENTES DO E. TJSP – Dano moral não configurado – Autora, pessoa jurídica, não se desincumbiu de demonstrar que sofreu abalo em reputação comercial, tampouco prejuízos que tenham afetado sua honra objetiva ou o exercício da atividade empresarial – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013370-20.2023.8.26.0003; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)."

No mais, não comprovada a participação da autora na fraude ou que esta tenha agido com negligência, não pode ser responsabilizada, tendo em vista que se trata de risco inerente à atividade econômica da ré.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré**. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

OLAVO SÁ
Relator